



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13603.001636/2001-11
Recurso nº 152.650 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00009
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente CARLOS CORREIA DIAS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EXERCÍCIO: 2000**

ACÓRDÃO DE 1º GRAU. NULIDADE.

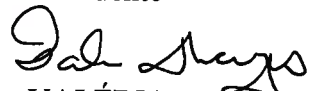
É nulo, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o acórdão de primeira instância no qual a autoridade de 1º grau extrapola suas atribuições e inova a exigência procedida.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CORREIA DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 58:

“Contra Carlos Correia Dias, CPF 493.563.216-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28 a 32, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.341,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até setembro de 2001.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 35 a 36, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$11.470,41 para R\$24.182,42 e imposto de renda retido na fonte de R\$25,94 para R\$292,44.

.....
Cientificado em 05/10/2001 (Aviso de Recebimento, AR, de fl. 25), em 31/10/2001, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 20, argumentando, em síntese, que ao constatar que a declaração originariamente apresentada foi preenchida de forma incorreta, em 26/09/2001, em procedimento espontâneo, apresentou declaração retificadora, tendo apurado saldo de imposto a pagar de R\$836,80.”

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 58/59, foi o lançamento julgado procedente em parte por unanimidade de votos, com fulcro, em síntese, nos fragmentos do voto a seguir transcritos:

“.....

.... observa-se que o lançamento decorreu de trabalho de revisão de malha, sem que o interessado fosse intimado a prestar esclarecimentos anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Assim, quando da ciência do Auto de Infração, em 05/10/2001, já havia sido apresentada a declaração retificadora de fls. 40 a 42, que veio a ser cancelada em malha.

Nessas circunstâncias, acata-se o argumento do contribuinte de que a retificação da declaração se deu em procedimento espontâneo (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972).

Esclareça-se, entretanto, que uma vez que o interessado foi cientificado do Auto de Infração de fls. 28 a 32, não é suficiente invocar a declaração retificadora apresentada para afastar a exigência formalizada. As deduções ali incluídas (despesas médicas de R\$972,72 e despesas com instrução de R\$1.000,00) estão sujeitas à comprovação.

Sendo assim, ante o documento de fl. 02, acata-se a dedução das despesas médicas relativas a pagamento de plano de saúde (R\$972,76).



Quanto às despesas com instrução, o contribuinte apresentou apenas comprovantes de pagamento de duas mensalidades escolares, cada um deles no valor de R\$150,00 (fl. 03), sendo que um deles foi quitado em 05/01/2000. Assim, não há como aceitar o valor declarado (R\$1.000,00), mas tão-somente o desembolso comprovado no ano-calendário em apreço (R\$150,00).

Quanto aos rendimentos tributáveis, à contribuição à previdência oficial, e ao imposto de renda retido na fonte, não há óbice em se acatar os valores informados na declaração retificadora, eis que respaldados pelos comprovantes de rendimentos de fls. 16 e 19. A dedução com dependentes (R\$ 3.240,00) já havia sido apreciada pela autoridade lançadora, que a aceitou.

.....”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 27/12/2005, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 62.

Em 25/01/2006, o autuado apresenta a peça de fl. 65, instruída pelos documentos de fls. 66/75, tomada como recurso voluntário dirigido a este Conselho.

Ali, o recorrente, em apertada síntese, alega ter localizado e ora estar juntando aos autos os “boletos” relativos ao pagamento de suas mensalidades escolares na então FACULDADE INFÓRIUM.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 65 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 62. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto é de que considerar que autoridade lançadora autuou o interessado por omissão de rendimentos, enquanto que o decisório de 1ª instância, embora tenha acatado declaração retificadora espontaneamente apresentada pelo litigante antes da ciência do lançamento questionado, revisou-a, acatando e glosando deduções ali requeridas.

Assim, a autoridade de 1º grau extrapolou suas atribuições inovando a exação, contrariando, dessa forma, o estatuído no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual baliza o processo administrativo fiscal.

Destarte, **voto** no sentido de se anular tal decisório, devendo os autos retornarem ao órgão julgador de origem para que outro julgado seja proferido em boa e devida forma.

Brasília/DF, Sala de Sessões, em 9 de setembro de 2008.


Valéria Pestana Marques

